MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10247.000031/92-78

Sessão de 26 janeiro **de** 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-27.807

Recurso nº.: 115.345

Recorrente: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Recorrid IRF - MONTE DOURADO - PA

EMPRESA BENEFICIARIA DE PROGRAMA BEFIEX. Decadência. Somente com a comunicação do órgão administrador do programa à SRF, pode esta iniciar a atividade verificadora para fins de lançamento, caracterizando-se esse fato como concretizador do seu direito para fins de contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 1. do art. 173 do CTN.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a decadência, vencidos os Cons. Carlos Barcanias Chiesa, relator e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Designada para redigir o Acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 17 AGO 1995

Participiparou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.
Ausentes os Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 115.345 - ACÓRDÃO Nº 303-27.807
RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
RECORRIDA : IRF - MONTE DOURADO - PA
RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA
RELATORA DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

"Após comunicação do Secretário da Comissão BEFIEX, a Receita Federal em 17 de janeiro de 1.990, fiscalizando as operações efetivadas pela recorrente, referente a a seu Programa Especial de Exportação, aprovado pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, através do certificado BEFIEX nº 014, de 18 de outubro de 1.976 e termo de aprovação s/nº, datado de 10 de setembro de 1.976, ambos com aditivos posteriores, quando a empresa fiscalizada, adquiriu direitos de importar com isenção do imposto de importação, (II), e imposto s/ produtos industrializados, (IPI), o montante equivalente a US$ 360,8 milhões de Dólares, em máquinas, equipamentos aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos e, US$ 22,9 milhões de Dólares em partes, peças componentes, matérias primas e produtos intermediários; constatou-se através do exame amostral da documentação apresentada que em 1.977, 1.978 e 1.979, aconteceram os maiores volumes de importações sob o amparo dos incentivos do Programa BEFIEX, tendo alcançado as cifras de US$ 8,6 milhões de Dólares, 287,5 milhões de Dólares e US$ 18,4 milhões de Dólares respectivamente, de máquinas e equipamentos."

" Conforme termo de início da fiscalização à fls. 81, datado de 05.06.90, foi o contribuinte em epígrafe, intimado a apresentar os documentos no termo mencionados, cujo o objetivo era verificar o fiel cumprimento da legislação aduaneira na forma aprovada pelo Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

2. Da análise dos documentos apresentados, chegou-se a conclusão que o contribuinte, detentor qualificado dos benefícios fiscais de isenção de Imposto de Importação-II e de Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, vendeu vários bens adquiridos através de importações incentivadas (BEFIEX), a outras empresas não habilitadas ao regime, e, antes de decorridos cinco anos da aquisição, infringindo, assim, o art.. 137, § único, incisos I e II do Regulamento Aduaneiro-RA,aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

3. Em cumprimento ao disposto no art.142 do CTN, combinado com o art.9º do Decreto nº 70.235/72, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, de conformidade com o art.139, §§ 1º,2º e 3º, do Decreto nº 91.030/85, cuja a penalidade está prevista no art.521, inciso II, alínea "a" do referido Decreto, onde se exige do contribuinte, entre imposto, multa e juros moratórios, o crédito tributário total de 207.314,27 UFIR (duzentas e sete mil, trezentos e quatorze virgula vinte e sete Unidade Fiscal de Referencia).

4. Dentro do prazo previsto no art.15 do Decreto nº 70.235/72, apresentou o interessado, defesa às fls.84/89., onde em síntese alega:

4.1 - Irregularidade cometida pela manutenção em poder da fiscalização, após lavratura do auto, de documentos originais, caracterizando manifesto cerceamento de defesa, cabendo seja tal irregularidade sanada pela autoridade competente.

4.2 - Lavratura do auto de infração relativo à exigência incabível em razão de, inequívoca extemporaneidade decorrente de decadência fundamentada no art.173, ínciso I do código tributário nacional, sendo tal fato cristalinamente observado nas datas indicadas no demonstrativo de apuração.

5. O arrazoado da autoridade lançadora, está às fls. 91/94, que em síntese concluiu:

5.1 - A manutenção no processo das vias de documentos originais comprobatórios dos atos comerciais e do registro do imobilizado, documentos que deram conhecimento a fiscalização das irregularidades apuradas, deveu-se ao zêlo do fisco em oferecer às partes envolvidas e principalmente as instâncias julgadoras, clareza máxima do ocorrido, após ter se certificado que os documentos eram 3ª vias e, que a empresa deveria ainda manter em seu poder outras vias, inclusive o próprio bloco.

5.2 - Não bastando isso, a fiscalização entregou ao contribuinte, cópia do auto de infração e todos seus anexos, os quais se constituem bastantes para que a alegação da impugnante, de cerceamento do direito de defesa, não produza os efeitos desejados.

5.3 - Que o meio legal para a devolução da documentação fiscal retida, está prevista no art. 64 do Decreto nº 70.235/72.

5.4 - Como se demonstra nos autos, a adimplência não está completa, uma vez que as máquinas e equipamentos foram vendidos para terceiros, não habilitados, tendo suas finalidades desvirtuadas.

5.5 - Bastará que se observe o parecer normativo CST/nº 09, de 30.04.84, para que se tenha a certeza de que não procede o argumento da decadência e perda do direito da Fazenda Pública promover o lançamento do crédito tributário pela infração detectada na fiscalização das operações inerentes ao

A autoridade monocrática considerou procedente o A.I. fundamentando assim a decisão:

"Analisando a impugnação, em todo o seu escopo, notamos que em nenhum momento o contribuinte tenta descaracterizar o auto de infração com argumentos contrários à infração detectada, ou seja, a venda de bens importados com benefício fiscal, previsto no Decreto-Lei nº 1.219/72, a outras empresas não habilitadas. Nem traz aos autos documentos que possam contrapor o verificado pela Fiscalização.

7. Entretanto, pugna com o argumento de cerceamento do direito de defesa e, de ocorrência da decadência.

8. Não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, pois, os documentos retidos, bem como o processo inteiro, encontrava-se a disposição do contribuinte, para dar cumprimento ao art.15, § único do Decreto nº 70.235/72. Nos autos não consta registrado a sua presença.

9. Também não ocorreu o cerceamento pelo motivo simples; a documentação apensa no presente processo, faz prova apenas a favor do fisco, sendo que em nada iria ajudá-lo a elidir a questão. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despacho e decisões.

10. Com base no art.64 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte pode requerer a restituição dos referidos documentos, desde que não prejudique a instrução do processo.

11. Quanto ao prazo decadencial, também não ocorreu, pois trata-se de **isenção sob condições resolutivas**,(grifo nosso), as quais, uma vez descumpridas provocam a desconstituição do benefício fiscal concedido e o imediato surgimento de obrigações tributárias. Os arts. 176 e 178 do CTN, mencionam expressamente, a existência de condições, quando se tratar de isenções.

12. O art.12 do Decreto-Lei nº 37/66, define que a isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

13. O art.14 do Decreto nº 74.966/74, dispõe que: "perderá o direito a isenção ou redução, quem deixar de empregar os béns nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de cinco anos, contados da data do reconhecimento da isenção ou redução."

14. O Parecer Normativo CST nº 09, de 30.04.84,deixa bem clara toda a situação face ao instituto jurídico da decadência, "in verbis."

"9. Considerando que, nos casos de isenção sujeita a condição resolutiva, a obrigação tributária, ao contrário, nasce sujeita a condição suspensiva, é de se concluir que, verificado o descumprimento por parte dos beneficiários dos incentivos fis

cais em foco, das condições estipuladas pelo Ministério da Indústria e do Comércio (art.2º do Decreto-Lei nº 1.137/70), exsurge, nesta data e só então, para a Fazenda Pública, o direito de efetuar o lançamento dos tributos decorrentes das obrigações tributárias que, antes, se conceituavam como condicionais."

"10. Para o fim previsto no art.173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos será contado a partir da data em que a CDI der conhecimento às partes interessadas - contribuinte e Secretaria da Receita Federal - do ato revogatório dos incentivos fiscais.

10.1 - O entendimento se aplica, por razões óbvias, às prorrogações ou revogações de prazos, eventualmente concedidas pelo CDI aos beneficiários dos projetos industriais incentivados; uma vez constatado o descumprimento dessas condições, no transcurso das prorrogações ou revogações, a contagem do prazo decadêncial se efetivará da mesma maneira."

15. A eficácia do Parecer Normativo nº 09/84, está devidamente capitulada no art.100, inciso I, da Lei nº 5.176/66 - CTN.

De todo o exposto, não resta dúvida de que, não houve o cerceamento do direito da defesa e nem ocorreu a decadência, pois, quanto a este, o prazo começou a contar a partir da data da ciência pelo interessado, do ofício SDI/SECOBE nº 027, de 17.01.90, conforme fls. 96 dos autos."

Inconformada a autuada recorre a este Conselho reiterando suas razões de defesa..

É o relatório.

V O T O

O imposto de importação insere-se na categoria dos tributos cujo lançamento, normalmente, é feito por homologação, ou seja, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa a qual, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Decorridos cinco anos sem manifestação da autoridade, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e parágrafo 4.).

Por isso que, via de regra, o termo inicial para contagem do prazo de decadência, no campo do I.I. é a data da ocorrência do fato gerador, que para as mercadorias despachadas para consumo, inclusive as ingressadas no País sob regime suspensivo, é a data do registro da D.I. (art. 87 do R.A.).

Em se tratando de bens importados ao abrigo de isenção sob condições, o termo inicial da decadência há que ser outro, pois embora ocorrido o fato gerador, o lançamento não poderia ser efetuado excluído que foi o crédito pela isenção. A contagem do prazo decadencial, no caso, reger-se-á pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Resta, pois, definir, no caso, quando o imposto poderia ser lançado.

Os Programas BEFIEX, cuja finalidade principal é o incremento das exportações, têm duração mínima de cinco anos e máxima de dez anos.

Entre os benefícios previstos para as empresas titulares desses programas, encontram-se a isenção ou redução dos impostos incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais nos termos do programa aprovado. Conforme legislação regulamentadora dos incentivos, a transferência dos bens importados com os benefícios só pode ser feita ocm autorização da SRF e do órgão administrador do programa.

São, pois, condições da isenção a aplicação dos bens na finalidade para que foram importados (integrar o ativo imobilizado da empresa titular) e o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

O programa é administrado e fiscalizado no âmbito do Ministério da Indústria e Comércio (originalmente pela Comissão BEFIEX, depois pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, hoje pela Secretaria de Política Industrial), ficando fora do âmbito da fiscalização da Receita Federal (no que se refere ao Programa BEFIEX).

Assim, com a importação dos bens que integram a lista aprovada pelo órgão administrador do programa, ocorreu o fato gerador do imposto, nasceu a obrigação tributária, mas a autoridade administrativa foi impedida por lei de efetuar o lançamento, em função da isenção.

A administração só poderá efetuar o lançamento ao final do programa, pois a comunicação do órgão que o administra ou, antes disso, se a empresa beneficiária solicitar autorização para transferência dos bens a outra empresa não beneficiária de programa BEFIEX.

Estando a empresa acobertada por isenção que impedia a efetuação do lançamento antes de concluído o programa (que, ressalte-se, tem a duração mínima de cinco anos), não há como pretender ter havido inércia da administração, fundamento da decadência.

Não ocorreu inércia da administração, mas sim, omissão da recorrente na prática de ato a que estava obrigada: comunicação, ou melhor, solicitação de autorização para transferência dos bens e, apenas esse ato, que a recorrente não praticou, autorizaria a fiscalização a efetuar o lançamento antes do final do prazo previsto para o programa.

Portanto, só a partir do ofício recebido a SDI, o que ocorreu em 1990, pôde a fiscalização atuar na empresa, no que diz respeito ao Programa BEFIEX. E, nos termos do parágrafo 1. do art. 173 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo de decadência, no caso, é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1. de janeiro de 1991.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada